



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000994-36.2015.815.0381

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da comarca de Itabaiana

APELANTE: José Wagner da Silva

DEFENSOR: Luis Guedes Monteiro Filho

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO
DEFENSIVO. PEDIDO DE NOVO
JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO
CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO
SINÉDRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Wagner da Silva** contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Itabaiana/PB** (fls. 180/182), que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, o condenou a uma pena de **14 (catorze) anos de reclusão**, pela prática delituosa esculpida no **art. 121, § 2º, inc. II e IV do Código Penal**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 187/189), o apelante requer a realização de novo julgamento, alegando que a decisão emitida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao arcabouço probatório acostado nos autos.

Em suas contrarrazões, o membro do Ministério Público *a quo* pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 190/199).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual ilustríssimo Procurador Álvaro Gadelha Campos opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 208/210).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício no Juízo da 1ª Vara da comarca de Itabaiana/PB ofereceu denúncia em face de José Wagner da Silva, vulgo “DODA”, dando-o como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal**, por ter, mediante disparos de arma de fogo, ceifado a vida da vítima Luciano Barbosa da Costa, conhecido como “DOQUIM”.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 05/10/2015, por volta das 23 h, na zona rural do Município de Itabaiana, o

acusado, mediante disparos de arma de fogo, assassinou a vítima, motivado por uma discussão ocorrida entre ambos.

Durante a fase policial, a testemunha José Tavares da Costa, irmão da vítima, relatou que sua vizinha de nome Elayne presenciou o crime e falou para o depoente que o injusto penal foi praticado pelo acusado (fl. 14):

“(...) que estava em casa deitado quando um irmão seu de nome PERREGA veio lhe dizer que DODA havia atirado no irmão deles de nome LUCIANO BARBOSA DA COSTA; que imediatamente foi para o local e tomou conhecimento que ELAYNE, mulher de LUKINHA, tinha pedido para DODA não matar LUCIANO, mas que, mesmo assim, o mesmo fez dois disparos de arma em cima do peito do seu irmão e que logo após o mesmo cair levou mais um tiro dentro do olho(...)”

O relato prestado pela apontada depoente, durante a fase inquisitória, não se encontra encartado nos autos. Não obstante, conforme se observa do Relatório confeccionado pela Autoridade Policial (fl. 19/21), a Depoente **Elayne Cristina da Silva** relatou que não presenciou os fatos narrados da denúncia, pois, naquele momento, encontrava-se dormindo em sua residência.

Após o trâmite regular do feito processual, o juízo de origem proferiu decisão de pronúncia em desfavor do recorrente (fls. 126/126) Submetido ao crivo Popular, foi julgada procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado a sanção **14 (catorze) anos de reclusão**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 187/189), o apelante requer a realização de novo julgamento, alegando que a decisão emitida Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao arcabouço probatório acostado nos autos.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o

fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver prova cabal de ser esta totalmente dissociada do conjunto probatório, assim, se houver o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança plena, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não se observa em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente cabível recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes)... III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

No caso em apreço, admite-se de que não existiram nos autos, na verdade, a divergência da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual, mormente em existindo clara versão acerca do fato delituoso, com supedâneo nos elementos constantes no processo.

Conforme se observa dos autos, as testemunhas **José Tavares da Costa** e **Adriano Barbosa da Costa**, ambos irmãos da vítima, asseveraram em juízo que o crime em apreço foi presenciado por seus vizinhos Elayne Cristina de Silva e seu companheiro de nome Lucas:

Que é irmão da vítima; que estava em casa dormindo na hora do crime; que ouviu barulhos de uma pessoa correndo; que cerca de 4 minutos após, um de seus irmãos foi chamá-lo para avisar que o acusado havia efetuado um disparo na vítima; que o referido irmão contou para o depoente que **Elayne presenciou o crime e chegou a pedir para o acusado não ceifar a vida da vítima**; que, antes do crime, **a vítima estava conversando com Elayne e seu esposo Lukinha; que o acusado apareceu no local e assassinou a vítima**, irmão do depoente; que não havia rixa entre vítima e acusado, pois ambos eram amigos e no dia do crime estavam se falando normalmente.

(Depoimento judicial prestado por José Tavares da Costa – mídia audiovisual de fl.111)

Que, antes do fato apurado nestes autos, **o depoente viu a vítima conversando com Elayne e Lucas na calçada da residência do casal**, em frente a residência do depoente; que já estava dentro de casa quando ouviu um disparo de arma de fogo e correu para a janela de sua casa para ver do que se tratava; que chegou a ver o acusado ainda com a arma em mãos, mas naquele instante não o reconheceu; **que Elayne falou para o depoente que o acusado foi o autor dos disparos contra o irmão do depoente.**

(Depoimento judicial prestado por Adriano Barbosa Costa – mídia audiovisual de fl.111)

A testemunha apontada pelos irmãos do ofendido, a senhora **Elayne Cristina da Silva**, ao ser ouvida em juízo, negou que tivesse presenciado o delito perpetrado contra a vítima, Na ocasião, afirmou que estava dormindo no momento dos fatos:

Que estava em casa dormindo no momento do fato; que ouviu os tiros e saiu para ver o que estava acontecendo; que **não falou para o irmão da vítima que o acusado foi o responsável pela morte**; que os familiares da vítima afirmaram que o acusado o havia matado; que ouviu comentários no sentido de que vítima e acusado brigaram um dia antes do crime; que vítima e acusado eram amigos

(Depoimento judicial prestado por Elayne Cristina da Silva – mídia audiovisual de fl.111)

Diante da contradição entre as falas acima reproduzidas, a magistrada singular decidiu realizar uma acareação entre as citadas testemunhas. Durante o referido ato processual, os irmãos da vítima foram incisivos em afirmar que a depoente estava conversando com a vítima instantes antes do crime; e que a mesma apontou o acusado como autor do delito. Por sua vez, a senhora Elayne manteve sua versão no sentido de que não presenciou o homicídio ora em análise.

Insta frisar que, durante a realização da oitiva das testemunhas e declarantes, foi informado aos autos que o **acusado possui grau de parentesco com o esposo da referida depoente.**

Já o acusado, ao ser interrogado pela magistrada de 1º Grau, negou as acusações que lhe foram imputadas. Durante a realização de seu interrogatório, afirmou que havia tido um desentendimento com a vítima instantes antes do fato em tela, mas que estava na casa de sua companheira no momento do delito.

Que nega as acusações que lhe são imputadas; que, no dia dos fatos, o interrogado estava encostado em um poste, jogando em seu celular, quando por lá chegou a vítima acompanhado de um indivíduo chamado Messias; que a vítima estava embriagado e

portando uma faca; que o interrogado retirou a faca da mão da vítima mas depois o devolveu; que a vítima saiu dali em direção a sua própria residência; **que o interrogado foi para casa de sua companheira**; que a vítima e o acusado eram bastante amigos; que o interrogado tem rixa com Messias; que o acusado responde a outro processo, pelo crime de roubo; **que Lucas, esposo de Elaine, é primo do interrogado**; que no momento do crime estava na casa de sua companheira com a mesma e **com a genitora desta**.

Ao ser questionado, pelo juízo sentenciante, sobre o motivo de ter foragido após a ocorrência do delito em comento, o réu não soube responder com precisão.

Arrolada pela Defesa, a senhora **Geovânia Aquino de Moraes**, mãe da companheira do denunciado, ao ser inquirida pela magistrada sentenciante, falou sobre as boas condições pessoais do increpado, entretanto, **não** afirmou que o referido estava na residência dela, declarante, no dia e horário do fato criminoso.

Diante do exposto, descabido falar que a decisão do Conselho de Sentença foi dissociada do conjunto probatório constante nos autos, haja vista que foram apresentadas as versões defensiva e acusatória aos componentes daquele Júri, estando essa segunda embasada em elementos robustos e de forte convicção.

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Dessarte, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Se o Júri opta por uma das versões que se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os

seguintes julgados:

“É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.” (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas” (RT-570/386)

Insisto em que somente a flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autorizam a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular. Não é o caso dos autos, no qual, diante do quadro delineado, optaram os jurados pela prevalência da tese acusatória em detrimento da versão defensiva, carente de suporte apto a legitimá-la.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, a meu ver, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.

Dessa forma, descabido o pleito formulado pelo apelante, pugnando pela realização de novo julgamento.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR